FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DE NOITE / 2021-2022

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes
Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho e Licenciada Joana Reis Barata

Exame Escrito da Época de Recurso – 17 de fevereiro de 2022

Duração: 90 minutos

Halloween… ninguém leva a mal!

Ambrósio, cerca das 21h00 de 31 de outubro de 2020, ao ver alguém encapuzado e a mexer na fechadura de uma viatura estacionada junto do seu prédio, assumindo que estava em curso mais um furto de viaturas, gritou "*alto que agora é que vais levar!*", dando ordem de detenção ao indivíduo, pensando tratar-se do meliante que havia levado diversos carros nas redondezas. **Belarmino** nem olhou para **Ambrósio**, pondo-se imediatamente em fuga. **Ambrósio** mal conseguiu seguir o suspeito, gritando "*agarrem esse ladrão!*". Na esquina da rua, encontravam-se quatro adultos acompanhando três crianças, todos disfarçados para a brincadeira da "doçura ou travessura", que, ao aperceberem-se dos gritos de **Ambrósio**, derrubaram **Belarmino**. Quando **Ambrósio** chegou junto de **Belarmino** já o mesmo se encontra imobilizado por "Drácula" (**Custódio**) e "Lurch" **Daniel**), tendo este prontamente algemado o suspeito. "Lurch" encontrava-se devidamente apetrechado, incluindo com fita adesiva e algemas, que prontamente utilizou em **Belarmino**. Após **Ambrósio** descrever o que vira, "Lurch" e "Drácula" envolveram as pernas de **Belarmino** em fita adesiva, procuraram tirar-lhe o capuz e verificar o que tinha em sua posse quando encontram uma gazua, ficando logo convencidos de que haviam detido o ladrão de carros do bairro. Pelas 23h30, chamaram a PSP e comunicaram o sucedido, tendo os agentes **Felisberta** e **Gilberto** recebido o detido e, já na esquadra, lavrado todo o expediente, fazendo constar a gazua e o capuz encontrado junto do detido. **Belarmino** resolveu ficar calado.

Responda fundamentadamente às seguintes perguntas:

1. Diga se considera válida a detenção de **Belarmino** e a sua entrega aos agentes **Felisberta** e **Gilberto**, ademais considerando as medidas adotadas. (*4,5 valores*)

    - É válida detenção em flagrante delito por presunção, nos termos dos artigos 255.º, n.º 1, alínea *b)*, e 256.º, n.º 2, 1.ª e 2.ª partes, todos do CPP. Seria de excluir o flagrante delito *stricto sensu*, já que quem procedeu à detenção não foi **Ambrósio** (o único que percecionara os atos de execução do crime), mas apenas **Custódio** e **Daniel**, que atuaram com base na perseguição iniciada por **Ambrósio** e atentos os sinais (alguém encapuzado a correr, aparentando estar em fuga de **Ambrósio**, que grita "*apanhem esse ladrão!*").
    - Os regimes da revista (à pessoa do detido) e apreensão (da gazua encontrada no decurso da revista) não se aplicam aos particulares. Na

melhor das hipóteses, os particulares poderiam ver a sua atuação justificada pelo poder de detenção (artigo 255.º, n.º 1, alínea *b)*, e n.º 2, do CPP).

- As medidas cautelares e de polícia são válidas, a saber: a receção do detido, lavrando auto sumário da entrega (artigo 255.º, n.º 2, do CPP), bem como auto inominado de denúncia (artigos 99.º e 246.º do CPP), uma vez que não poderia ser de notícia (artigo 243.º do CPP), dado que os **OPC** não presenciaram o crime, e todo o demais expediente, incluindo a comunicação imediata da detenção ao **MP** (artigo 259.º, alínea *b)*, do CPP) e os relatórios (artigo 253.º do CPP), bem como a revista do suspeito (artigo 251.º, n.º 1, alínea *a)*, e 175.º, n.º 5, alínea *c)*, do CPP) e a apreensão da gazua (artigos 249.º, n.º 2, alínea *c)*, e 178.º, n.º 4, do CPP).
- Era obrigatória a constituição de **Belarmino** como arguido por parte dos agentes **Felisberta** e **Gilberto** (artigo 58.º, n.º 1, alínea *c)*, do CPP) e a comunicação imediata dos respetivos direitos e deveres (artigo 58.º, n.º 2, do CPP).

2. O **Ministério Público** (MP) considerou que a atuação de **Belarmino** revelara indícios suficientes da prática de um crime, em autoria material, de furto qualificado, na forma tentada (p. e p. pelos artigos 204.º, n.º 2, alínea *a)*, por referência ao artigo 202.º, alínea *b)*, e 23.º, n.º 2, todos do CP). Dada a idade de **Belarmino** (jovem de 20 anos) e a inexistência de antecedentes criminais, o **MP** considerou que era suficiente e adequada a aplicação de uma pena até 5 anos de prisão. Diga em que forma de processo considera que se deveria tramitar tal processo? (*4,5 valores*)

    - Deveria tramitar na forma abreviada, dado que as formas especiais prevalecem sobre a forma comum, constituindo até nulidade dependente de arguição a preterição de tal prioridade (artigo 120.º, n.º 2, alínea *a)*, do CPP), uma vez que a forma sumária não poderia ser aplicada.
    - Sendo a detenção em flagrante delito válida, a posterior entrega aos agentes **Felisberta** e **Gilberto** mais de duas horas depois (recorde-se: a detenção concretizou-se cerca das 21h00 e a receção do detido pela **PSP** após as 23h00), impossibilitaria a tramitação na forma sumária (artigo 381.º, n.º 1, alínea *b)*, do CPP), ainda que o magistrado do **MP** titular dos autos entendesse que seria de aplicar pena até 5 anos (artigo 381.º, n.º 2, do CPP) e o crime em causa não fosse da reserva qualitativa do tribunal coletivo, podendo ser julgado pelo tribunal singular (no caso, seria aplicável o artigo 14.º, n.º 2, alínea *b)*, do CPP, não fosse a promoção fundamentada do **MP** de que a pena se quedaria até aos 5 anos de prisão).
    - Seria por isso aplicável a forma abreviada como sucedânea da sumária, pois estava assegurada a evidência probatória *in casu* (artigo 391.º-A, n.os 1 e 3, alínea *a)*, e alínea *c)*, do CPP) e atendendo à promoção do **MP** por um crime cuja pena em concreto não deveria superior a 5 anos de prisão e por não se tratar de crime da reserva qualitativa do coletivo (artigo 391.º-A, n.º 2, do CPP).

3. Independentemente da resposta anterior e admitindo a partir de agora que o processo tramitou na forma comum, tendo o magistrado do **MP** deduzido acusação contra **Belarmino** pela prática de um crime, em autoria material, de furto qualificado, na forma tentada (p. e p. pelos artigos 204.º, n.º 2, alínea *a)*, por referência ao artigo 202.º, alínea *b)*, e 23.º, n.º 2, todos do CP), a ser julgado em tribunal coletivo, como atuaria na qualidade de **Juiz de Instrução** se lhe fosse presente o requerimento para a abertura de instrução do arguido apenas e só a requerer a suspensão provisória do processo? (*4,5 valores*)

- Requisitos do RAI de arguido (artigo 287.º, n.º 1, alínea *a)*, e n.º 2, do CPP), a saber:

i. Legitimidade: o arguido notificado de uma acusação de um crime público e de modo a controlar judicialmente a decisão final do inquérito tem legitimidade (artigo 287.º, n.º 1, alínea *a)*, do CPP), o que estava assegurado no caso concreto;
ii. Prazo: 20 dias após a notificação da acusação (artigo 287.º, n.º 1, do CPP), o que se presume que também estivesse cumprido;
iii. Representação judiciária: por defensor oficiosamente nomeado ou mandatário constituído (artigo 64.º, n.º 3, do CPP), o que se presume que também estivesse assegurado;
iv. Conteúdo: ainda que não estando "*sujeito a formalidades especiais*, [o RAI do arguido] *deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação*" (artigo 287.º, n.º 2, do CPP), o que deveria ser analisado com pormenor no caso concreto, uma vez que se disse que o RAI do arguido tinha sido "*apenas e só a requerer a suspensão provisória do processo*".

- Só se faltasse um requisito deveria o **Juiz de Instrução** indeferir o RAI do arguido por ser inadmissível legalmente a instrução (artigo 287.º, n.º 3, do CPP), salvo o convite ao aperfeiçoamento.
- Só neste caso, o **Juiz de Instrução** deveria convidar o arguido a aperfeiçoar o seu RAI, por via da integração de lacuna e aplicação analógica do instituto consagrado no processo civil aplicável nos termos do artigo 4.º do CPP.
- Relacionar a finalidade da instrução com a suspensão provisória do processo (SPP) no caso de crimes mencionados no artigo 14.º, n.º 2, alínea *b)*, do CPP.
- Nada obsta a que o RAI do arguido tenha por finalidade a aplicação da SPP (artigos 281.º e 307.º, n.º 2, do CPP), desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 281.º do CPP, a começar pela concordância do **MP**.
- Não tendo o **MP** deduzido acusação com intervenção do tribunal singular por um crime do artigo 14.º, n.º 2, alínea *b)*, do CPP, nada impede a integração de lacuna (por *analogia legis*), já que o artigo 281.º, n.º 1, do CPP prevê o recurso a tal instituto para crimes com pena até 5 anos de prisão, uma vez que a concordância do **MP** com a SPP equivale a idêntica promoção e entendimento (artigos 16.º, n.º 3, 381.º, n.º 2, e 391.º-A, n.º 2, do CPP).

4. Suponha que, no decurso da audiência de julgamento de **Belarmino**, **Juliano** depõe como testemunha, uma vez que a tudo assistira da janela exatamente em frente ao local dos acontecimentos e, quando perguntado pelo **MP** sobre se reconhecia o suspeito na sala de audiências, afirmara que correspondia à pessoa sentada no lugar do arguido. A defesa de **Belarmino**, logo de seguida, requereu que tal depoimento fosse desconsiderado por se tratar de prova proibida nos termos do artigo 147.º, n.º 2 e n.º 7 do CPP "*ou, no mínimo, nula ou até irregular, o que desde já se invoca para os devidos efeitos*". O **MP** entendeu que não havia qualquer invalidade. Como decidiria tal questão se fosse o **Juiz**? A sua resposta mudaria caso **Juliano** tivesse respondido que reconhecera logo **Belarmino**, tal como dissera aos agentes da PSP logo que receberam o detido, por ser o filho da porteira do seu prédio que viu crescer no bairro? (*4,5 valores*)

    - É discutível a resposta à questão de saber se a preterição das regras da prova por reconhecimento (artigo 147.º, n.º 2, do CPP) gera, no caso concreto, uma invalidade processual devido a prova ilegal (sendo por isso subsidiariamente aplicável a irregularidade, dada a ausência de causa de nulidade), ou, ainda mais gravemente, a uma proibição de valoração (como alguma jurisprudência já tem sustentado a partir do disposto no n.º 7 do referido preceito do CPP) ou, como parece menos defensável, a uma prova ilícita (por haver alteração da capacidade de memória ou de avaliação da testemunha ao depor em julgamento). Ainda assim, tais regras epistemológicas não geram por regra uma proibição de prova, até porque se discute se seria necessário demonstrar adicionalmente uma intenção de provocar tal adulteração na capacidade de memória da testemunha.

    i. Seria ainda de discutir se, não se tratando de um reconhecimento em sentido formal, se poderia valorar como prova testemunhal, visto que o CPP prevê a possibilidade de as testemunhas serem confrontadas com outras pessoas, incluindo arguidos (cf. artigos 345.º, n.º 3, *ex vi* 348.º, n.º 7, do CPP). Neste sentido, alguma jurisprudência tem admitido a valoração como prova testemunhal. Em qualquer caso, deveria atender-se às seguintes considerações:

        1. O valor probatório da prova por reconhecimento e da prova testemunhal é o mesmo, pois são livremente apreciadas (127.º CPP), mas não é despicienda a classificação do meio de prova em causa, pois o reconhecimento como parte do testemunho vale como um só meio de prova, em vez de dois meios de prova simultâneos (*i.e.*, prova testemunhal e prova por reconhecimento), o que conta para o chamado peso da prova.
        2. A liberdade dos meios de prova não pode consistir na criação de regimes atípicos que constituam violação dos regimes legalmente tipificados, tal como o princípio da legalidade demanda e consta da epígrafe do artigo 125.º do CPP.

    b. Na segunda hipótese, o depoimento seria totalmente válido e poderia ser valorado, já que a testemunha havia identificado cabalmente o suspeito desde o primeiro momento, não havendo lugar à prova por reconhecimento em termos técnicos, pelo que a prova testemunhal seria livremente apreciada pelo tribunal. Neste caso, não haveria qualquer

violação do regime tipificado por não ser esse o aplicável, pelo que o depoimento seria valorado como prova testemunhal.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): *2 valores*.

Nota: as respostas com grafia ilegível não são avaliadas.